



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PARECER Nº 185/2016/PF-ANP/PGF/AGU

PROCESSO Nº: 48610.000349/2014-01

PA Nº 107/2014

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (SPD)

ASSUNTO: Compromisso de Individualização da Produção das Jazidas Compartilhadas que se estendem entre os Campos de Barracuda e Caratinga.

PARTICIPAÇÃO ESPECIAL SOBRE PRODUÇÃO DE JAZIDA COMPARTILHADA – PEDIDO DE REVISÃO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA (PORTARIA AGU 526/2013) – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 23 DO DECRETO Nº 2.705/98 – FATOS E ELEMENTOS NOVOS – POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO QUE DÁ RESPALDO ÀS HIPÓTESES 2 E 4 – RECOMENDAÇÃO DE SUGESTÃO DE REVISÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 23 DE MODO A AFASTAR DÚVIDA JURÍDICA E INSEGURANÇA JURÍDICA AO AGENTE REGULADO – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Senhor Procurador-Geral,

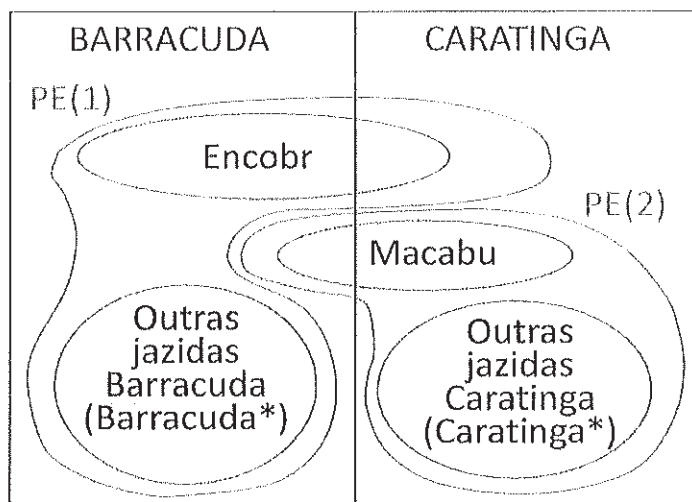
1. Retorna mais uma vez a esta Procuradoria Federal junto à ANP a presente Proposta de Ação (PA), após manifestações da área técnica da ANP – Nota Técnica nº 046/2016/SDP da Superintendência de Desenvolvimento e Produção a fls. 218/221 v. – e do Diretor José Gutman anexa à fls. 222/247, tudo anexo também ao fluxo eletrônico.

032464116

2. Em suma, continua-se analisar, sob o ponto de vista jurídico, e à luz do art. 23 do Decreto nº 2.705/98 (Decreto), a forma de calcular o montante de Participação Especial (PE) sobre a produção da Jazida Compartilhada, considerando as Hipóteses 2 e 4, descritas na Nota Técnica nº 008/2015/SPG (fls. 121/150), consideradas no Parecer nº 25/2016/PF-ANP/PGF/ANP (fls. 180/192):

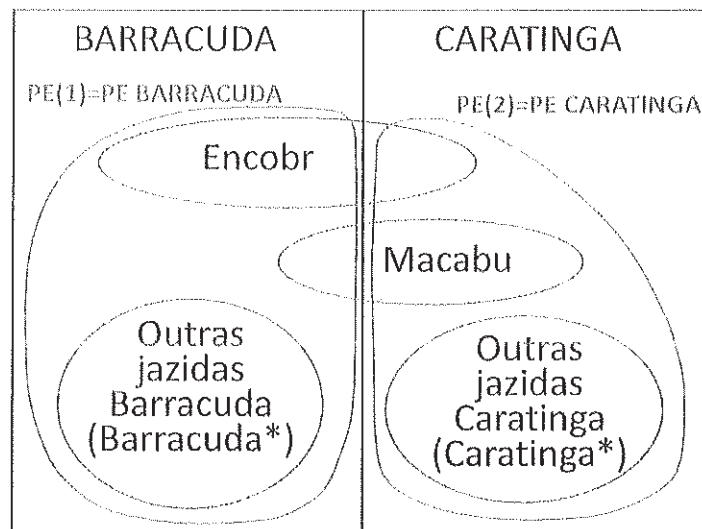
- a. Hipótese 2: considera-se a PRODUÇÃO TOTAL/INTEGRAL da Jazida Compartilhada para fins de apuração da PE, isto é, primeiro considera-se a produção integral oriunda da Jazida Compartilhada, para então aplicar as alíquotas progressivas sobre a receita líquida da produção de cada campo de acordo com a localização da lavra, o número de anos de produção, e o respectivo volume de produção trimestral fiscalizada, após o que cada parte paga a PE na proporção da sua participação na Jazida Compartilhada (nos dizeres da SPG, há rateio, posteriormente, da participação especial a ser paga por cada Parte).

HIPÓTESE 2



- b. Hipótese 4: considera-se a PRODUÇÃO REFERENTE À PARTE DA Jazida Compartilhada dentro dos limites da área do Bloco originário; em seguida, aloca-se produção e receita líquida a cada Campo de acordo com percentuais definidos no CIP; e, depois, apura-se o montante de PE, nos termos do Decreto nº 2.705/98.

HIPÓTESE 4



3. Dito de outra forma, na Hipótese 2, considera-se a produção total/integral da Jazida Compartilhada, independente da participação de cada Parte, definida no CIP, para fins de verificar se é devida ou não PE (o pagamento, como obrigação divisível, deve considerar a participação proporcional na Jazida); enquanto que na Hipótese 4, considera-se a produção proporcional à participação de cada Parte na Jazida Compartilhada para, depois, fazer incidir os percentuais estabelecidos no Decreto e verificar se é ou não devido pagamento de PE.

4. Em atenção ao item 5 do Despacho nº 101/2016/PF-ANP/PGF/AGU - que propôs fosse informado como estaria ocorrendo à produção da Jazida objeto do CIP e dos demais reservatórios dos dois campos, detalhando a quantidade de poços e instalações de produção -, a SDP elaborou a Nota Técnica nº 046/2016/SDP. Na referida Nota Técnica, a SDP esclarece que:

- a. Em BARRACUDA, são conhecidos 5 (cinco) zonas-reservatórios: MARLIM, que é subdividido em quatro zonas hidráulicamente independentes; zona de CORVINA, ENCHOVA, BARRACUDA com comunicação hidráulica e por isso avaliados como um único reservatório chamado ENCOBR; e MACABU.
- b. Em CARATINGA, são conhecidos 9 (nove) zonas-reservatórios: MARLIM, (subdividido em três zonas), CARATINGA, CORVINA, ENCHOVA, BARRACUDA, NAMORADO e MACABU.

- c. ENCOBR e MACABU são reservatórios compartilhados, objeto do CIP, sendo que ENCOBR tem a maior parte inserido no Campo de BARRACUDA, e MACABU tem a maior parte inserido no Campo de CARATINGA.
- d. 94% da produção do reservatório MACABU é apropriada no Campo de CARATINGA e 6%, em BARRACUDA;
- e. A produção do reservatório ENCOBR é proveniente em 9 (nove) poços, sendo que a produção de 8 (oito) poços é apropriada ao Campo de BARRACUDA e a produção de 1 (um) poço é apropriada ao Campo de CARATINGA.
- f. A produção de CARATINGA é atendida pela FPSO P-48, e de BARRACUDA é atendida, pela FPSO P-43.
- g. No reservatório compartilhado ENCOBR há 10 (dez) poços, sendo a produção de 1 (um) deles destinada à FPSO P-48, que atende ao Campo de CARATINGA.
- h. No reservatório compartilhado MACABU há 3 (três) poços, sendo a produção de 1 (um) deles destinada à FPSO P-43, que atende ao Campo de BARRACUDA.

5. A SDP ressalta que a produção nas Jazidas Compartilhadas ocorre, atualmente, de forma independente, pois a produção dos poços perfurados no *ring fence* de BARRACUDA destina-se ao FPSO P-43 e a produção dos poços perfurados no *ring fence* de CARATINGA destina-se ao FPSO P-48. Conclui, assim, que “não é razoável alocar a produção das jazidas Compartilhadas em um único Campo, vez que isto não se reflete no desenvolvimento atual dos Campos”.

6. O Senhor Diretor José Gutman manifesta-se, inicialmente, quanto ao tratamento a ser dado aos casos PITANGOLA-PEREGRINO e BARRACUDA-CARATINGA. Afirma que, assim como posto no Parecer jurídico nº 85/2016/PF-ANP/PGF/AGU, o artigo 23 do Decreto nº 2.705 “não explicita qualquer critério a ensejar a distinção [de tratamento] e esta é condição jurídica para fazê-lo”, parecendo-lhe, então, ter razão o Procurador Geral da ANP ao se manifestar “pela possibilidade jurídica de se adotar, para o art. 23 do Decreto nº 2.705/98, apenas uma única interpretação”. Por isso, o Diretor reitera a necessidade de esclarecer ponto do Parecer jurídico em que teria sido sinalizada a possibilidade de dar tratamento desigual a casos diferentes (Peregrino-Pitangola e Barracuda-Caratinga).

7. Em seguida, o Sr. Diretor expõe elementos fáticos que considera relevantes, a fim de solicitar, com respaldo na Portaria AUG 526/2013, a revisão do entendimento jurídico exarado por esta Procuradoria por meio dos Pareceres nº 751/2014/PF-ANP/PGF/AGU, nº 25/2016/PF-ANP/PGF/AGU, e nº 85/2016/PF-ANP/PGF/AGU quanto à interpretação do artigo 23 do Decreto nº 2.705/98, no que diz respeito ao cálculo da PE sobre a produção oriunda de Jazida Compartilhada em caso de individualização da produção. Em suma, traz à luz os seguintes fatos:

- a. É equivocada a premissa de que a produção da Jazida Compartilhada é sempre destinada a uma única instalação, ligada a um único Campo. No caso de Barracuda e Caratinga, por exemplo, há poços destinados tanto à FPSO P-43, alocada para produção do Campo de Barracuda, como à FPSO P-48, alocada à produção do Campo de Caratinga.
- b. A adoção da Hipótese 2 faz com que a produção do Campo para fins de pagamento de participação especial receba tratamento diferente daquele conferido para o pagamento de *royalties*. No caso dos *royalties*, em atenção ao artigo 13 do Decreto nº 2.705/98, a produção deve ser alocada a cada Campo, ou seja, confinada aos limites do *ring fence* de cada Campo, numa repartição proporcional. A distinção de tratamento em relação à PE gerará necessidade de explicar aos municípios o porquê de considerar volumes diferentes de produção para calcular a PE e os *royalties*, tarefa "complicada, quíça impossível".
- c. Não há regra de atração definida para fins de alocação da produção de uma Jazida Compartilhada a um determinado Campo, regra essa necessária para a adoção da Hipótese 2 e para conferir segurança jurídica necessária.
- d. É inadequada a aplicação dos critérios previstos no art. 6º, §1º da Resolução ANP nº 17/2015, pois: (i) os Campos estão sob contratos diferentes; (ii) o aspecto operacional levaria à necessidade de averiguar, em cada caso concreto, para qual plataforma a produção do poço estaria sendo destinada, o que pode, "no mundo real de E&P, que é bastante dinâmico, [...] assumir grandes complexidades a ponto de, inexoravelmente, torná-la inviável como norma aplicável a todos os casos", pois os modelos de desenvolvimento dos Campos podem assumir diversas configurações (Nota Técnica nº 067/2016/SDP, a fls. 234/247, ilustra a complexidade referida); variação da produtividade de poços/jazidas ao longo da Fase de Produção pode mudar o poder de atração na medida em que houver exaurimento da produção; (iii) a aplicação dos aspectos econômicos resultaria na simples busca da maior

arrecadação de PE, “mexendo com situações consolidadas e já estabelecidas, o que se chocará com a ideia-força da recente Resolução CNPE 01/2016, [...] na medida em que desestabilizará regras que permitem o planejamento de longo prazo, cuja manutenção é essencial aos investimentos e sua remuneração”.

8. Conclui e questiona, então, o Sr. Diretor José Gutman:

41. Assim, em sendo possível apenas uma interpretação ao art. 23 do Decreto 2.705/98 (o que deve ser esclarecido pela PRG, conforme apontado no item II), a interpretação da Hip. 2 não pode ser a permitida.

42. De fato, **a única interpretação do art. 23 do Decreto 2.705/98 que pode ser aplicada a todas as possíveis situações é aquela insculpida na Hipótese 4**, no qual a cada campo será atribuído o seu quinhão de produção, ou seja, a produção da parcela da jazida de cada campo será apropriada na produção da parcela relativa ao Campo em que se encontra; tal hipótese bem reflete a proporcionalidade e razoabilidade, em todas as possíveis situações, uma vez que está amparada por critérios técnicos de cunho geológico e aferíveis consoante as melhores práticas da indústria do petróleo.

É O RELATO. PASSA-SE À ANÁLISE.

COLOCAÇÕES E CONCLUSÕES EM MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS PRÉVIAS.

9. Preliminarmente, repiso nesta manifestação jurídica colocações e conclusões constantes de manifestações jurídicas (Pareceres nº 25/2016/PF-ANP/PGF/AGU, nº 85/2016/PF-ANP/PGF/AGU, e nº 751/2014/PF-ANP/PGF/AGU) anteriores:

- a. O Parecer nº 751/2014/PF-ANP/PGF/AGU afastou entendimento da SPG de que o artigo 23 do Decreto nº 2.705/98 “teria perdido qualquer sentido de existir a partir do momento em que o artigo 67 da Lei nº 12.351/2010 revogou o art. 27 da Lei nº 9.478/97”, tendo em vista a possibilidade de interpretá-lo conforme o art. 33 da Lei nº 12.351/2010.
- b. O Despacho n.º 473/2014/PF-ANP/PGF/AGU, que aprovou o Parecer nº 751/2014/PF-ANP/PGF/AGU, **PROPÔS à Diretoria Colegiada a seguinte interpretação para o artigo 23 do decreto nº 2.705/98**: “havendo extensão da Jazida para fora da área de concessão, a Participação Especial deverá ser calculada considerando-se a produção integral do Campo da área de concessão acrescido da produção da Jazida que se

estender para fora da área de concessão, e o pagamento, como Obrigação Divisível que é, cabe a cada Concessionário de acordo com a Participação de cada um na Jazida Compartilhada”.

- c. O Parecer nº 751/2014/PF-ANP/PGF/AGU e a RD nº 1070/2014 NÃO RECOMENDARAM a incorporação do volume de produção oriundo de todo e qualquer Campo localizado nos limites do Bloco com o volume integral da Jazida Compartilhada para fins de apuração de PE.
- d. A dificuldade em dar aplicação ao entendimento da RD nº 1070/2014 às situações em que haja Jazida Compartilhada parece ser a indefinição de quais critérios técnicos seriam considerados; não o fato de que deve haver a reunião de todas as Jazidas indiscriminadamente, conclusão esta inadequada e afastada.
- e. Ainda que se possa alegar, ou mesmo garantir, não haver vedação ou orientação expressa pela adoção de um dos entendimentos [Hipótese 2 ou Hipótese 4] para fins de apuração da PE, **impõe-se a aplicação do entendimento mais razoável (adequado e proporcional)**, aderente ao princípio da eficiente e da finalidade.
- f. Acaso a Diretoria Colegiada venha a acolher a orientação da Hipótese 4 para fins de cálculo da PE, esta deve surtir efeito sobre todas as situações de Jazida Compartilhada, não apenas sobre aquelas em que haja mais de uma Jazida Compartilhada, tudo em atenção ao princípio da princípio da impessoalidade e igualdade, o que implicará, então, na revisão da RD nº 1070/2015.

10. Pois bem. É claro o entendimento tanto da SPG, como da SDP e do Sr. Diretor José Gutman, de que a melhor forma de calcular a PE sobre a produção de Jazidas Compartilhadas é aquela descrita na Hipótese 4, “na qual a cada campo será atribuído o seu quinhão de produção, ou seja, a produção da parcela da jazida de cada campo será apropriada na produção da parcela relativa ao Campo em que se encontra”, hipótese que “reflete proporcionalidade e razoabilidade, em todas as possíveis situações, um vez que está amparada por critérios de cunho geológico e aferíveis consoante as melhores práticas da indústria do petróleo”.

11. Como colocado no item 9, “b” acima, a Procuradoria Federal junto à ANP propôs à Diretoria Colegiada da ANP um determinada interpretação para o artigo 23 do Decreto nº 2.705/98. As áreas técnicas da ANP não concordam com a interpretação proposta. Tal divergência de entendimento leva, primeiramente, a uma conclusão e,

em seguida, reflete uma dúvida jurídica que deve ser enfrentada a fim de encerrar o debate e dar andamento a procedimentos de individualização da produção.

12. Tendo em vista tanto a interpretação proposta pela Procuradoria Federal junto à ANP, como o entendimento da SDP, da SPG e do Sr. Diretor, a conclusão é a de que a redação do artigo 23 do Decreto nº 2.705/98 requer revisão de forma a afastar ou dirimir divergências quanto a sua interpretação, ou mesmo a permitir tratamento razoável ao cálculo da PE no caso de Jazidas Compartilhadas. Lembra-se, neste aspecto, que o Procurador Geral da ANP, ao exarar o Despacho n.º 473/2014/PF-ANP/PGF/AGU, que aprovou o Parecer nº 751/2014/PF-ANP/PGF/AGU, recomendou à Diretoria Colegiada da ANP:

“2.4 Encaminhar Ofício ao MME, recomendando o ajuste na redação do art. 23 do Decreto n.º 2.705/98, considerando a revogação do art. 27 da Lei n.º 9.478/97 e a redação contida no art. 33 da Lei n.º 12.351/10”.

DO CERNE DA QUESTÃO. PRESENÇA DE ELEMENTOS A PERMITIR A REVISÃO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LEGALIDADE DA HIPÓTESE 4.

13. A dúvida jurídica, que vem a ser o cerne da questão posta sob análise, é a possibilidade, ou melhor, a legalidade ou não, do entendimento proposto pelo Sr. Diretor José Gutman, contida na chamada Hipótese 4, tendo em vista a alegada falta de razoabilidade e distorções que adviriam da aplicação da Hipótese 2 para fins de apuração de PE sobre a produção de Jazida Compartilhada.

14. Antes de avançar, é de suma importância registrar que a orientação jurídica constante dos Pareceres jurídicos referidos não tem como lastro a maior ou menor arrecadação de PE. Esclarece-se que o “aspecto econômico” previsto no artigo 6º da Resolução ANP 17/2016 não tem, e não deve ter, o viés de levar a Administração a decidir pela solução que promova maior arrecadação de PE. Caso seja em sentido contrário o entendimento da Diretoria Colegiada desta Agência, recomenda-se a revisão da regulação, especificamente no que se refere à aplicação do critério econômico para fins de delimitação dos limites do Campo de Petróleo, posto que não encontraria respaldo no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 9.478/97.

15. Observa-se, apenas a título de esclarecimento, que a área técnica foi expressa em afirmar que não se poderia concluir que uma ou outra Hipótese levaria sempre a

uma maior ou menor arrecadação de PE, havendo situações em que o entendimento da Hipótese 2 é, inclusive, menos vantajoso para o Estado brasileiro no que diz respeito à arrecadação da PE. Em outros termos, o resultado de arrecadação da PE dependerá do caso concreto, e não deve balizar a decisão a ser tomada na presente PA.

16. Vejamos, então, sob o aspecto jurídico, as dificuldades / distorções identificadas pelas áreas técnicas e pelo Sr. Diretor.

17. No que se refere à forma de cálculo de *royalties* e PE, tem-se que, pela própria natureza dessas participações governamentais, o cálculo já se faz de forma diferenciada e complexa, inclusive, o que por si só dificulta a explicação aos beneficiários.

18. Os *royalties* consideram a produção bruta, multiplicando-se o percentual do volume total da produção de petróleo e gás natural do campo durante o mês pelos seus respectivos preços de referência. A PE considera a receita líquida da produção, consideradas as deduções previstas no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, e a produção progressiva, de acordo com a localização da lavra, o número de anos de produção, e o respectivo volume de produção trimestral fiscalizada. O cálculo da PE é, por natureza, mais completo do que o dos *royalties*.

19. Relativamente à inexistência de critérios para balizar a aplicação da Hipótese 2 e os motivos que impedem a utilização daqueles descritos no art. 6º da Resolução ANP nº 17/15, parece-me haver causa para reavaliar a proposta de interpretação do art. 23 do Decreto nº 2705/98, dada por esta Procuradoria Federal. Vejamos.

20. Preliminarmente, cabe lembrar que a PE constitui compensação financeira extraordinária devida pelos concessionários quando da produção de petróleo ou gás natural, em caso de grande volume de produção ou de grande rentabilidade (art. 45 da lei nº 9.478/97 e art. 21 do Decreto nº 2.705/98). A PE assemelha-se à chamada *windfall profit tax* quando disparada em situação de alta rentabilidade; e, quando disparada a partir de certo nível de produtividade do campo, assemelha-se a uma espécie de *production bonus*. De qualquer forma, destina-se a permitir que Estado, não só as empresas petrolíferas, obtenha ganhos extras da produção de petróleo e gás natural.

21. Pode-se afirmar que o projeto desenhado pela empresa petrolífera para a produção do hidrocarboneto contribuirá para atingir a alta produtividade e/ou rentabilidade do Campo. A SDP demonstrou, porém, que os projetos são variados, não se podendo extrair deles um padrão que permita balizar a forma de apuração de PE sobre a produção da Jazida Compartilhada. Dito de outra forma, não se identificou desenho que leve à conclusão de que este ou aquele projeto permite sempre maior ou menor produtividade e aproveitamento por parte da empresa Concessionária.

22. As Notas Técnicas nº 046/2016/SDP e nº 067/2016/SDP descrevem os Planos de Desenvolvimento (PD) de alguns Campos, demonstrando suas diferentes configurações, com compartilhamento de instalações de produção através de interligação de poços a uma mesma unidade de produção e/ou utilização compartilhada da planta de processamento e do sistema de escoamento. Na última nota, a SDP apresenta a seguinte introdução:

“A configuração escolhida para cada plano de desenvolvimento é diferente afetada por uma série de fatores, como a infraestrutura já existente na região da descoberta, os volumes a serem produzidos e a rentabilidade dos projetos estudados. Por exemplo, a descoberta de um reservatório pequeno muitas vezes somente se torna comercial, se compartilhar capacidade ociosa de um sistema já implantado. Dois ou mais reservatórios pequenos, por sua vez, podem vir a viabilizar um projeto de desenvolvimento cuja premissa seja o compartilhamento de instalações de uma nova unidade de produção. Por outro lado, a descoberta de um reservatório gigante pressupõe a necessidade de um desenvolvimento em módulos, com mais de um sistema de produção.

(...)

Adicionalmente, na realidade do Brasil, não somente cabem projetos de desenvolvimento redundantes de novas descobertas, mas também projetos de redensolvimentos, que visam a revitalização do campo para a continuidade da produção. Nesses casos, um configuração antiga dá margem a uma nova configuração que atenda aos desafios da fase madura do campo (como BSW), povoando ainda mais esse mistura de configurações”.

23. Da descrição técnica depreende-se que a variação das possibilidades de compartilhamento de instalações de produção dificulta, ou mesmo torna impossível, criar uma baliza segura e estável para, sob o aspecto operacional, estabelecer critério para apuração da PE sobre a produção de Jazida Compartilhada.

24. Para concluir este tópico, trago entendimento doutrinário sobre o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem orientar os atos administrativos:

“Pelo o ângulo substantivo, a legislação deve estar em conformidade com os critérios do *just and fair standart*, de acordo com as ideias de razoabilidade e de interdição à arbitrariedade. (...) Quando o legislador/constituente estipula uma cláusula tão aberta e ambígua como o devido processo legal, abrem-se várias alternativas aos intérpretes. Numa visão preliminar, fundamental, o intérprete há de buscar o sentido da cláusula dentro do próprio contexto constitucional, onde haverá um lugar adequado a essa previsão normativa.

(...)

“Gordilho, nas palavras de Maria Sylvania Di Pietro, analisa a irrazoabilidade como vício do ato administrativo, que abrange várias hipóteses dentre as quais destaca a contradição do ato, a falta de proporcionalidade, e o absurdo do objeto. Ademais, aponta a ausência de fundamentos fáticos e jurídicos do ato e a ausência de proporção entre a finalidade legal e os meios empregados como hipóteses de falta de razoabilidade” (Fábio de Osório Medina, Direito Administrativo Sancionador, 4 ed. São Paulo: Ed. TR, p. 174/175, 184)

“Em rigor, a proporcionalidade não é senão uma faceta da razoabilidade, pois através do exame da proporcionalidade o que se quer verificar é se a providência tomada (conteúdo do ato) perante certo evento (motivo) manteve-se nos limites necessários para atender à finalidade legal ou se foi *mais intensa* do que o necessário” (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, ec. Malheiros, pg. 404)

25. Em suma, o ato administrativo deve observar ao trinômio: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Dito de outro forma, a Administração deve optar pela medida menos gravosa possível para atingir determinado objetivo, a norma deve ser apta para o atingimento do fim, e o benefício deve ser superior ao ônus que o ato administrativo acarreta. Não atende ao devido processo legal substantivo, por ausência de razoabilidade situações em que os fins são legais, mas meios inadequados; medidas arbitrárias, adotadas por capricho ou motivo pessoal; e medidas sem motivo preciso na ordem jurídica.

26. Compete à ANP zelar e fiscalizar pela arrecadação das participações governamentais incidentes sobre a produção de petróleo e gás natural. Para tanto,

deve observar o disposto no Decreto nº 2.705/97. Especificamente quanto à apuração da PE sobre a produção oriunda de Jazida Compartilhada, deve a ANP observar o disposto no art. 23 do Decreto, o qual deve ser interpretado conforme artigos 33 a 41 da Lei nº 12.351/10.

27. Tendo em vista as diferentes e dinâmicas configurações dos sistemas de produção existentes no Brasil, aliada à ausência de critérios no Decreto para fins de balizar a apropriação da produção na forma da Hipótese 2, parece haver razão às áreas técnicas quando afirmam que aplicação desta Hipótese não é razoável para fins de apurar a PE devida sobre a produção das Jazidas Compartilhadas. A interpretação do artigo proposta pela Procuradoria Federal apresentou-se inadequada para o atingimento do fim que compete à ANP, e até desproporcional, na medida em que, mesmo que se pudesse afirmar possível, o ônus pendente sobre as áreas técnicas para construir balizas adequadas seria superior ao benefício daí advindo.

DA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESCRITO NA HIPÓTESE 4.

28. Consulta-nos o Sr. Diretor José Gutman sobre a possibilidade de rever manifestação jurídica desta Procuradoria Federal para, em sendo possível, afastar a aplicação do art. 23 do Decreto nº 2.705/98 na interpretação proposta por esta Procuradoria (Hipótese 2), e adotar como única interpretação do artigo a descrita na Hipótese 4, por ser a única que pode ser adotada a todas as possíveis situações.

29. Não se vislumbra ilegalidade na apuração da PE sob a baliza da Hipótese 4, pois esta encontrar respaldo no aspecto contratual, o qual fora sinalizado no parágrafo 40 do Parecer nº 25/2016/PF-ANP/PGF/AGU.

30. Com efeito, esta Procuradoria entende que a redação original do art. 23 do Decreto nº 2.705/1998 respalda a utilização de ambas as Hipóteses. No entanto, se no entendimento da área técnica da ANP há dificuldade demasiada, ausência de parâmetros aptos que dê tratamento adequado às diversas configurações de desenvolvimento, torna-se desarrazoada a aplicação da Hipótese 2.

31. A utilização da Hipótese 4 é perfeitamente possível na medida em que se estará considerando, para fins de apuração da PE em caso de Jazida Individualizada, a produção advinda de cada área sob contrato, isto é, oriunda do Campo de cada área contratada. Dito de outra forma, considerar-se-á a produção do Campo, inserido numa mesma área de contrato, em linha com o entendimento de que o conceito de Campo

limita-se à uma única área contratada, ou seja, de que área do Campo não se estende para fora da área contratada.

32. Tendo em vista a justificativa das áreas técnicas e da manifestação do Sr. Diretor José Gutman no sentido de que a Hipótese 4 é a mais adequada à realidade dos projetos brasileiros, pois permite tratamento semelhante às diferentes situações no que se refere à apuração da PE sobre a produção da Jazida Compartilhada; que não há no art. 23 do Decreto nº 2.705/98 balizas a permitir a aplicação da Hipótese 2, afastando, assim, a insegurança jurídica que poderá advir, esta Procuradoria Federal não se opõe à aplicação da Hipótese 4, posto que, como demonstrado nos parágrafos anteriores não se vislumbra ilegalidade.

CAMPOS DE PITANGOLA-PEREGRINO E BARRACUDA-CARATINGA. APURAÇÃO DE PE. TRATAMENTO.

33. Em atenção ao item 12 da manifestação do Sr. Diretor José Gutman, esclarece-se, neste momento, a questão do tratamento recomendado às situações dos Campos de Pitangola-Peregrino e Barracuda-Caratinga.

34. O que se afirmou nos Pareceres nº 25/2016 e 85/2016 foi a possibilidade de, EM TESE, ou seja, considerando a teoria jurídica e constitucional, conferir tratamento desigual a situações desiguais.

35. No entanto, até aquele momento, sob o ponto de vista jurídico, não se vislumbrava justificativa para fazê-lo, razão pela qual deveria ser conferido aos casos Pitangola/Peregrino e Barracuda/Caratinga o mesmo tratamento.

36. Ainda que não se discuta que, sob o aspecto técnico, a produção de Pitangola, em *tie back* dar-se-á em função do aproveitamento da estrutura de Peregrino, situação distinta de Barracuda-Caratinga, não há no art. 23 do Decreto nº 2.705/98 respaldo para conferir tratamento diferenciado à apuração da PE devida, pelo menos nos termos da redação então vigente do Decreto. Desse modo, considero prejudicada a consulta contida no item 13.

CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, considerando os elementos fáticos trazidos pela área técnica da ANP, através das Notas Técnicas nº 046/2016/SDP e nº 067/2016/SDP, considero atendido o disposto na Portaria AGU nº 526/2013, para fins de permitir a revisão do entendimento jurídico exarado por esta Procuradoria por meio dos Pareceres nº 751/2014/PF-ANP/PGF/AGU, nº 25/2016/PF-ANP/PGF/AGU, e nº 85/2016/PF-ANP/PGF/AGU, quanto à interpretação do artigo 23 do Decreto nº 2.705/98, no que diz respeito ao cálculo da PE sobre a produção oriunda de Jazida Compartilhada em caso de individualização da produção.

38. Considerando que o art. 23 do Decreto nº 2.705/989 deve ser interpretado conforme o artigo 33 da Lei nº 12.351/10, e que as Hipóteses 2 e 4 são interpretações possíveis, tendo a Hipótese 2 mostrou-se desarrazoada, não vislumbramos óbices à aplicação da Hipótese 4.

39. Quanto ao tratamento a ser conferido à situação de Pitangola-Peregrino, recomenda-se, por falta de amparo no Decreto nº 2.705/98 para dar tratamento diverso, a revisão da RD nº 1070/14, para fins de adotar o entendimento descrito na Hipótese 4, se esta vier a ser adotada pela Diretoria Colegiada.

40. Por fim, reiteramos a necessidade de encaminhar ofício ao MME, recomendando o ajuste na redação do art. 23 do Decreto n.º 2.705/98, considerando a revogação do art. 27 da Lei n.º 9.478/97 e a redação contida no art. 33 da Lei n.º 12.351/10, de forma que a redação reflita a interpretação que venha a ser acolhida pela Diretoria Colegiada da ANP, e afaste dúvidas, conferindo segurança jurídicas tanto à ANP, no cumprimento do seu mister legal, quanto aos agentes regulados, quando do pagamento da PE devida sobre a produção de Jazida Compartilhada.

41. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 08 abril de 2016.



Tatiana Motta Vieira

Procuradora Federal

Subprocuradora de E&P



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

Despacho n.º 255/2016/PF-ANP/PGF/AGU.

1. Integralmente de acordo com a análise jurídica consolidada no Parecer n.º 185/2016/PF-ANP/PGF/AGU, anexado ao fluxo da Proposta de Ação (PA) em epígrafe pela falta de espaço, para reformar parcialmente os entendimentos consolidados nos Pareceres n.º 751/2014/PF-ANP/PGF/AGU, 025/2016/PF-ANP/PGF/AGU e 085/2016/PF-ANP/PGF/AGU, quanto à interpretação do artigo 23 do Decreto n.º 2.705/98, no que diz respeito ao cálculo da PE sobre a produção oriunda de Jazida Compartilhada em caso de individualização da produção, para admitir a legalidade da interpretação da hipótese 04 da Nota Técnica n.º 067/2016/SDP.
2. Assim, admitindo-se o entendimento consolidado acima, deverá a Diretoria Colegiada da ANP (i) revisar a decisão proferida na Resolução de Diretoria ANP n.º 1070/14, por falta de amparo jurídico e (ii) solicitar ao MME a revogação ou revisão da redação no art. 23 do Decreto n.º 2.075/98, considerando que não esta congruente com a redação do art. 33 da Lei n.º 12.351/10. A omissão na revisão poderá acarretar a existência de decisões contraditórias, o que deixará a ANP desamparada de defesa em uma eventual demanda judicial, o que acarretará em custas e honorários de sucumbência desnecessários.
3. À reunião de Diretoria Colegiada da ANP para deliberação.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.



Tiago do Monte Macêdo
Procurador-Geral